Sexta-feira 30 de Setembro de 1921 — I Série—Número 200

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 series	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de $60 a linha, acrescido do $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:233, organizando uma Secção Portuguesa, Industrial, Agrícola, Comercial e Artística, na Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922, e criando um serviço autónomo para a superintendência de tudo que se refira à mesma Exposição e à Feira de Lisboa.

Lei n.º 1:234, fixando o custo das obras a executar em Leixões pela Junta Autonoma das Instalações Marítimas (Douro-Leixões), podendo a mesma Junta, para as expropriações necessárias à execução das obras, gozar da faculdade concedida pelo § 2.º do artigo 6.º da lei de 26 de Julho de 1921.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao artigo 124.º e seu § único do regulamento do ensino secundário, aprovado por decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Lei n.º 1:233

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Será organizada uma Secção Portuguesa, Industrial, Agrícola, Comercial e Artística, na Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922.

Art. 2.º É autorizado o Govêrno a despender com a Exposição Internacional até a quantia de 2:500.000$ e até a quantia de 250.000$ com a Feira de Lisboa, compreendendo-se nestas cifras todos os gastos com propaganda, publicidade, estudos, embalagem, transportes, fretes e seguros, correspondência, organização, aquisições, construções, despesas de representação, expediente, ordenados, salários e ajudas de custo.

§ único. As verbas autorizadas serão postas à disposição do Comissariado Geral na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º Será criado um serviço autónomo denominado Comissariado Geral do Govêrno na Exposição Internacional do Rio de Janeiro, pelo qual correrá tudo que à mesma Exposição se refira e a cuja superintendência ficarão subordinados todos os trabalhos relativos à Feira de Lisboa.

§ 1.º O Comissariado Geral terá uma secretaria geral de que fará parte uma secção de contabilidade, a qual será constituída por funcionários nomeados em comissão de entre os que, pertencendo já aos serviços do Estado, possuam a competência necessária para o desempenho das funções que lhes forem destinadas e possam ser dispensados do exercício dos seus cargos.

O Comissariado será assistido por uma comissão composta de representantes das Associações Industriais, Comerciais, Agrícolas e de Belas Artes de Lisboa e Pôrto em missão gratuita.

§ 2.º Poderá transferir-se êste Comissariado Geral, com o número de funcionários não superior a 50 por cento dos que se encontrarem ao seu serviço, para o Rio de Janeiro emquanto durarem os trabalhos da Exposição.

§ 3.º O Comissariado Geral proporá ao Ministro do Comércio as medidas que julgar necessárias sôbre a escolha, nomeação, funções e remunerações de funcionários e pessoal assalariado para o serviço da Exposição.

§ 4.º O Conselho Superior de Finanças estará representado junto dêste Comissariado por um dos seus vogais.

Art. 4.º As verbas destinadas aos vencimentos, às despesas de representação do Comissariado Geral e às ajudas de custo de funcionários que tiverem de deslocar-se na metrópole, ilhas adjacentes, colónias, quando estas entendam dever-se representar, ou estrangeiro serão determinadas em Conselho de Ministros e fixadas por meio de portaria do Ministério do Comércio.

Art. 5.º O pessoal do Comissariado será nomeado sob proposta do Comissário Geral.

§ único. O pessoal assalariado será despedido logo que termine a Exposição.

Art. 6.º Os funcionários empregados no serviço de Exposição perceberão, além das ajudas de custo a que possam ter direito, os vencimentos que lhes competirem no exercício efectivo dos seus cargos.

Art. 7.º O Comissariado Geral apresentará ao Govêrno um relatório sôbre a Exposição, cujas despesas de publicação serão satisfeitas pela verba mencionada no artigo 4.º, e entregará a conta das suas receitas e despesas, a fim de ser submetida a julgamento do Conselho Superior de Finanças.

Art. 8.º O Comissariado Geral extingue-se quando terminarem os serviços da Exposição e na Direcção Geral do Comércio e Indústria se arquivarão oportunamente todos os documentos relativos ao desempenho da sua missão.

§ único. O prazo de duração dêstes serviços não poderá exceder seis meses a contar do encerramento da Exposição.

Art. 9.º Deve entender-se por missões gratuitas as desempenhadas sem dispêndio da Fazenda, sob qualquer designação.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1921. — António José de Almeida — *António Joaquim Granjo — Raúl Lelo Portela — António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Ferreira da Rocha — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — António Lôbo de Aboim Inglês.*

Lei n.º 1:234

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30:000.000$, ou o seu equivalente em ouro, o custo das obras a executar em Leixões, podendo a Junta Autónoma das Instalações Marítimas (Douro-Leixões) efectuar as operações financeiras indispensáveis para a realização daquele capital.

§ único. A taxa de juro dos empréstimos a realizar para a execução dêste artigo não deverá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, devendo todas as condições dos respectivos contratos, incluindo o prazo das amortizações, ser aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante informação do delegado do Govêrno junto da referida Junta Autónoma.

Art. 2.º A Junta Autónoma gozará para as expropriações necessárias à execução das obras, tanto do pôrto de Leixões como do pôrto do Douro, da faculdade concedida pelo § 2.º do artigo 6.º da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 3.º Ficam por esta forma alterados e substituídos os artigos 1.º e 4.º da lei n.º 1:028.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1921.— António José de Almeida — *António Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Rectificação ao artigo 124.º e seu § único do regulamento do ensino secundario, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho último, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 123, 1.ª série.

Artigo 124.º As professoras efectivas de trabalhos manuais dos liceus femininos ficam adidas ao quadro do pessoal docente dos respectivos liceus, com os direitos, regalias e vencimentos que tinham à data da promulgação do presente regulamento. As professoras efectivas de música e do antigo 8.º grupo dos mesmos liceus e as professoras efectivas dos extintos cursos de educação feminina ficam constituindo um quadro especial anexo ao quadro do pessoal docente do respectivo liceu, sendo-lhes assegurados todos os vencimentos a que hajam direito, nos termos do artigo 8.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:787-SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Os lugares de professoras de trabalhos manuais e os das que ficam constituindo o quadro especial anexo ao quadro do pessoal docente dos liceus femininos irão sendo eliminados à medida que forem vagando.

Ministério da Instrução Pública, 19 de Agosto de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *António Ginestal Machado*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA